



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS Nº 0051693-13.2026.8.19.0000

Impetrante: ANA LUISA ARAUJO MORAIS (Defensoria Pública)

Pacientes: NÁTILA DE SÁ MONTEIRO

Autoridade dita coatora: JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Processo de origem: 0808801-14.2026.8.19.0014

Relator: **Des. Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO. (ART. 155 DO CP).
DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA
AÇÃO PENAL E REVOGAÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus impetrado em favor de paciente denunciada pela
suposta prática do crime de furto, cuja prisão preventiva foi mantida
pelo Juízo de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em analisar a legalidade da decisão
proferida pelo Juízo da Custódia, bem como a necessidade da prisão
preventiva decretada, avaliando se deve ser revogada ou relaxada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não tem razão a impetração.

A mencionada decisão se encontra suficientemente fundamentada, se
lastreia em dados concretos do caso, e está em consonância com o
disposto no art. 93, IX da Constituição Federal e art. 315 do Código
de Processo Penal.



HABEAS CORPUS Nº 0051693-13.2026.8.19.0000

O *fumus comissi delicti* está presente, pois há indícios suficientes de materialidade e da autoria, o que se verifica pelas declarações prestadas em sede policial, pelos autos de apreensão e por outros documentos juntados no curso do inquérito. Igualmente, o *periculum in libertatis* gerado pelo estado de liberdade da paciente (art. 312 do Código de Processo Penal, sob a nova redação dada pela Lei 13.964/2019) está fundado na garantia da ordem pública, na necessidade de se resguardar a instrução criminal e na futura aplicação da lei penal, no caso de uma condenação.

Quanto ao princípio da insignificância, embora não possua previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio, decorre de alicerces axiomáticos do Direito Penal, e sua aplicação exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos objetivos: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) a ausência de periculosidade social da ação; (iii) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

In casu, cumpre destacar que a paciente é reincidente e possui 6 anotações penais pelos crimes de furto, circunstância que evidencia a reiteração delitiva e assume relevância por indicar a habitualidade na prática de infrações penais. O relato de funcionários do estabelecimento comercial reforça o quadro de repetição delitiva. Esses elementos sustentam a necessidade de maior cautela na apreciação do risco de nova prática criminosa e na avaliação das medidas cautelares cabíveis.

Predomina na jurisprudência o entendimento pela manutenção da prisão preventiva em caso de reincidência específica, pois *“a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS Nº 0051693-13.2026.8.19.0000

interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública” (STJ - RHC 118.027/AL).

A jurisprudência do STJ tem afastado a atipicidade material pelo princípio da insignificância quando identificada a habitualidade delitiva.

Não há falar em afronta ao princípio da homogeneidade, pois o regime inicial de cumprimento da pena não está atrelado exclusivamente ao seu quantitativo, além de ser possível que sejam invocadas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

Sendo assim, é mera especulação qualquer inferência neste sentido, pois *“a concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, inviável de ser realizado nesta estreita via do writ.”* (AgRg no HC n. 805.262/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.).

O trancamento de ação, em sede de *habeas corpus*, é medida de todo excepcional, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão de patente atipicidade da conduta supostamente praticada, da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva ou da incidência de causa de extinção da punibilidade, hipóteses aqui não verificadas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



HABEAS CORPUS Nº 0051693-13.2026.8.19.0000

Demonstrado que o ergástulo é necessário para acautelar a ordem pública, não se verifica qualquer ilegalidade no *decisum*, mostrando-se, por ora, o contexto suficiente para a imposição da cautela máxima, que poderá ser revista a qualquer tempo pelo juiz natural da causa, em conjunto com as alegações meritórias.

IV. DISPOSITIVO

Ordem conhecida e denegada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 155; CPP, art. 312, 316 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 110.945/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 06/08/2019; STJ, RHC nº 118.027/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8/10/2019; STJ, HC nº 727.045/PB 2022/0060087-3, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19/04/2022; STJ, HC nº 630.367/SP 2020/0320587-8, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13/04/2021; STJ, AgRg no HC nº 795.854/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 14/8/2023; STJ, AgRg no HC nº. 805.262/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12/6/2023.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas*

Corpus nº 0051693-13.2026.8.19.0000,





HABEAS CORPUS Nº 0051693-13.2026.8.19.0000

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de NÁTILA DE SÁ MONTEIRO, presa preventivamente, objetivando, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal, e, subsidiariamente, a revogação da custódia cautelar.

Para tanto, assevera que a paciente foi presa em flagrante delito pela suposta prática do crime de furto simples (art. 155, do CP), por ter subtraído 2 latas de cerveja AMSTEL, 110g de apresuntado e 102g de muçarela de uma padaria, avaliados em cerca de R\$ 20,62 (vinte reais e sessenta e dois centavos). Tal prisão foi convertida em preventiva em audiência de custódia.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



HABEAS CORPUS Nº 0051693-13.2026.8.19.0000

Acrescenta que os bens que a Paciente teria tentado subtrair — duas latas de cerveja AMSTEL, 110g de apresuntado e 102g de muçarela — possuem valor ínfimo e foram integralmente restituídos ao estabelecimento. Assim, sustenta, que o fato perfaz um indiferente penal a atrair a incidência do princípio da insignificância, impondo o reconhecimento da atipicidade da conduta, apesar de seus antecedentes criminais.

A liminar foi indeferida e as Informações dispensadas (e-doc. 16).

A ilustre Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (e-doc. 20).

É o Relatório.

V O T O

Não tem razão a Impetração.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



HABEAS CORPUS Nº 0051693-13.2026.8.19.0000

Da leitura dos autos, se verifica que em 01/06/2026 foi realizada a audiência de custódia, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (ID 285728073 PJe). Posteriormente, o Juízo proferiu decisão pela manutenção da prisão preventiva nos seguintes (anexo 1, doc. 1), nos seguintes termos:

"[...] O pleito de revogação da prisão preventiva não comporta acolhimento, subsistindo hígidos os pressupostos e fundamentos que ensejaram a conversão do flagrante em custódia cautelar na audiência de custódia (id. 285728073).

O *fumus commissi delicti* permanece indene, amparado na prova da materialidade e nos fortes indícios de autoria colhidos no inquérito policial.

No tocante ao *periculum libertatis*, a custódia revela-se imperiosa para a **garantia da ordem pública**, diante do **altíssimo risco concreto de reiteração delitiva**. Como bem detalhado pelo órgão ministerial, a FAC da acusada (id. 285549775) é robusta e ostenta **onze anotações criminais**, incluindo condenações definitivas anteriores por crime de furto além de outras ações penais em curso pela suposta prática de delitos de idêntica natureza patrimonial. Esse evidente panorama de habitualidade criminosa afasta qualquer alegação de fato isolado, evidenciando uma dedicação reiterada e sistemática à prática de delitos.

Nessa esteira, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso constitui elemento idôneo para atestar o risco de reiteração e fundamentar a prisão preventiva com base na ordem pública. Tal exame, de natureza estritamente processual e cautelar, encontra respaldo no artigo 312 do Código de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Március da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS Nº 0051693-13.2026.8.19.0000

Processo Penal e **não viola o princípio da presunção de inocência**, visto que não antecipa efeitos de culpa, mas resguarda a coletividade.

Afasto, outrossim, a alegação de ofensa ao *princípio da homogeneidade*. A prisão preventiva ostenta natureza estritamente cautelar e não se confunde com antecipação de pena. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, não cabe ao julgador realizar um exercício conjectural e prospectivo sobre a dosimetria e o regime de cumprimento de uma sanção futura e incerta antes da cognição exauriente do mérito (*AgRg no HC 760.405/SP*), sobretudo diante do histórico de multirreincidência.

Dessa forma, diante da atualidade e gravidade do risco de reiteração, as medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) são manifestamente inadequadas e insuficientes. **REJEITO** o pedido e **MANTENHO a prisão preventiva** de NÁTILA DE SÁ MONTEIRO.

Já quanto ao pedido de absolvição sumária calcado no princípio da insignificância, este deve ser rechaçado.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a incidência da bagatela exige, cumulativamente: (a) *mínima ofensividade da conduta*; (b) *nenhuma periculosidade social da ação*; (c) *reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento*; e (d) *inexpressividade da lesão jurídica*.

Na espécie, conquanto o valor financeiro dos bens seja diminuto (R\$ 20,62) e tenha ocorrido a restituição à vítima, o comportamento da acusada carrega **acentuada reprovabilidade social**. A multirreincidência e a insistência na prática de infrações patrimoniais impedem a aplicação do princípio da insignificância. O Poder Judiciário não pode cancelar ou estender o manto da atipicidade àqueles que fazem do crime de furto o seu meio habitual de subsistência, sob pena de gerar desordem e sensação de impunidade social.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS Nº 0051693-13.2026.8.19.0000

Não configurada nenhuma das hipóteses taxativas do artigo 397 do Código de Processo Penal, **REJEITO** a tese de absolvição sumária.

Inexistindo preliminares ou matérias cognoscíveis de plano que ensejem a extinção prematura da ação penal, declaro o feito saneado. As alegações genéricas de mérito trazidas pela defesa técnica demandam dilação probatória sob o crivo do contraditório.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2026, às 14h30. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa técnica do acusado. Requisite-se a ré (inclusive para fins de interrogatório), bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, ficando esta ciente de que deverá trazer as testemunhas cujo endereço não consta dos autos.

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público e pela defesa."

Pelo que se observa, a mencionada decisão se encontra suficientemente fundamentada, se lastreia em dados concretos do caso, e está em consonância com o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal e art. 315 do Código de Processo Penal.

Consta que a paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, após subtrair 2 latas de cerveja AMSTEL, 110g de apresuntado e 102g de muçarela de uma padaria, avaliados em cerca de R\$ 20,62 (vinte reais e sessenta e dois centavos),



HABEAS CORPUS Nº 0051693-13.2026.8.19.0000

sendo surpreendida por policiais militares e pelas testemunhas, tendo restituído os bens à padaria.

No tocante à prisão preventiva, a autoridade coatora examinou, corretamente, os requisitos do art. 312 do CPP, reconhecendo a presença do *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, fundado na garantia da ordem pública.

O *fumus comissi delicti* está presente, pois há indícios suficientes de materialidade e da autoria, o que se verifica pelas declarações prestadas em sede policial, pelos autos de apreensão e por outros documentos juntados no curso do inquérito.

Igualmente, o *periculum in libertatis* gerado pelo estado de liberdade da paciente (art. 312 do Código de Processo Penal, sob a nova redação dada pela Lei 13.964/2019) está fundado na garantia da ordem pública, na necessidade de se resguardar a instrução criminal e na futura aplicação da lei penal, no caso de uma condenação.



HABEAS CORPUS Nº 0051693-13.2026.8.19.0000

Portanto, não há falar em qualquer violação ao art. 313 do Código de Processo Penal.

Quanto ao princípio da insignificância, embora não possua previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio, decorre de alicerces axiomáticos do Direito Penal, e sua aplicação exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos objetivos: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) a ausência de periculosidade social da ação; (iii) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

In casu, cumpre destacar que a paciente é reincidente e possui 6 anotações penais pelos crimes de furto, circunstância que evidencia a reiteração delitiva e assume relevância por indicar a habitualidade na prática de infrações penais.

Além disso, o relato de funcionários do estabelecimento comercial no sentido que a paciente já teria praticado a conduta anteriormente no mesmo local reforça o quadro de repetição delitiva. Esses elementos sustentam a necessidade de maior cautela na apreciação do risco de nova prática criminosa e na avaliação das medidas cautelares cabíveis.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS Nº 0051693-13.2026.8.19.0000

Diante da contumácia da paciente na vida criminosa, há fortes indícios a revelar que, se solta, poderá voltar a delinquir, sendo imperioso mantê-la segregado para a preservação da segurança e da ordem públicas. Vale mencionar:

"A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (Superior Tribunal de Justiça - RHC 110.945/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julg. 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Vale ainda mencionar que predomina na jurisprudência o entendimento pela manutenção da prisão preventiva em caso de reincidência específica, pois *"a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública"* (STJ - RHC 118.027/AL).

Nesta trilha, confira-se:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS Nº 0051693-13.2026.8.19.0000

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. **2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.** 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que os pacientes possuem anotações criminais "reiteradas e específicas há mais de dez anos". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 5. Considerando que o fato ocorreu em 4/2/2019 e o decreto prisional, amparado na reiteração delitiva dos pacientes, foi proferido em 17/4/2019, não há falar em ausência de contemporaneidade. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 727045 PB 2022/0060087-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS Nº 0051693-13.2026.8.19.0000

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PANDEMIA DE COVID-19. NÃO COMPROVAÇÃO DE VULNERABILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. **2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, "o indiciado Marcelo ostenta MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA POR CRIME DE FURTO E PÉSSIMOS ANTECEDENTES CRIMINAIS PELO MESMO DELITO; o indiciado Wellington, por sua vez, ostenta REINCIDÊNCIA POR RECEPÇÃO E MAUS ANTECEDENTES POR ROUBO". Dessarte, evidenciada a periculosidade dos agentes e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.** 3. Tais circunstâncias também demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 4. No que tange ao risco de contágio pela covid-19, o colegiado de origem destacou que "não há elementos a indicarem que os pacientes preencham quaisquer d[os] parâmetros [do grupo de risco]", o que afasta a concessão excepcional da liberdade em razão da pandemia. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 630367 SP 2020/0320587-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 13/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2021)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS Nº 0051693-13.2026.8.19.0000

Concomitantemente, observa-se que a jurisprudência do STJ tem afastado a atipicidade material pelo princípio da insignificância quando identificada a habitualidade delitiva, a exemplo do julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRIVILÉGIO. REDUÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O Tribunal de origem negou a aplicação do princípio da insignificância, pois o agravante "responde a outras cinco ações penais, todas pelo suposto cometimento de crimes de furto (autos n. 0000922-93.2018.8.24.0025, 001079- 66.2018.8.24.0025, 0003141-16.2017.8.24.0025, 0003203-56.2017.8.24.0025 e 0003938-65.2012.8.24.0025)", sendo fatos contemporâneos ao delito apurado na ação penal originária, praticado em 2018. 3. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não é socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância à espécie, dada a ausência de mínima ofensividade da conduta, uma vez constatada a habitualidade delitiva do agente diante das várias ações penais em curso em seu desfavor.** 4. Devidamente fundamentada a aplicação do privilégio, com redução da pena em metade, considerando que, dada a vivência delitiva do réu, não seria devidamente harmonizada para os fins de prevenção e repressão, com aplicação isolada de multa ou substituição por detenção. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 795.854/SC, relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS Nº 0051693-13.2026.8.19.0000

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma,
julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023) (grifo nosso)

Por outro giro, não há falar em afronta ao princípio da homogeneidade, pois o regime inicial de cumprimento da pena não está atrelado exclusivamente ao seu quantitativo, além de ser possível que sejam invocadas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

Sendo assim, é mera especulação qualquer inferência neste sentido, pois *"a concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, inviável de ser realizado nesta estreita via do writ."* (AgRg no HC n. 805.262/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.).

Ressalte-se que o trancamento de ação, em sede de *habeas corpus*, é medida de todo excepcional, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão de patente atipicidade da conduta supostamente praticada, da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva ou da incidência de causa de extinção da punibilidade, hipóteses aqui não verificadas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



HABEAS CORPUS Nº 0051693-13.2026.8.19.0000

Demonstrado, portanto, que o ergástulo é necessário para acautelar a ordem pública, não se verifica qualquer ilegalidade no *decisum*, mostrando-se, por ora, o contexto suficiente para a imposição da cautela máxima, que poderá ser revista a qualquer tempo pelo juiz natural da causa, em conjunto com as alegações meritórias.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de
CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

